

LEI MUNICIPAL Nº 650, DE 14 DE JUNHO DE 1996

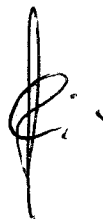
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Glória de Dourados para o exercício de 1997, compreendendo os diversos Poderes do Município, atendendo:

- I - as diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - as orientações para os orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - aos limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - às disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos; e



VI - às despesas decorrentes de débitos de precatórios.

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I
Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

- Art. 2º.** A lei orçamentária anual deverá atender aos preceitos do artigo 165, §§ 3º, 5º e 8º, e artigo 167 da Constituição Federal e, quanto a forma, dará destaque a classificação funcional-programática, apresentando as dotações rigorosamente ao nível exigido pela Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo observar, ainda, as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual, período 1997/1999.
- Art. 3º.** A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 1996.
- Art. 4º.** As despesas de custeio do próximo exercício, em relação às estimativas no presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação da inflação, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.
- Art. 5º.** É vedada na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, a destinação de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores.
- Art. 6º.** Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 1997 o seguinte:

I - a manutenção de atividades terá priori-

dade sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º. A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Seção II
Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal
e da Seguridade Social

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

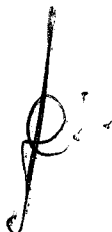
Art. 9º. O orçamento da seguridade social deverá obedecer ao disposto nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal;

II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a seguridade social;

III - de receitas tributárias do Município;

IV - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabe-



lecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

Art. 10. Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo a classificação do Anexo 2, da Lei (Federal) nº 4.320/64, ou a seguinte:
 - 1. DESPESAS CORRENTES
 - 1.1. Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família;
 - 1.2. Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna;
 - 1.3. Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;
 - 2. DESPESAS DE CAPITAL
 - 2.1. Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
 - 2.2. Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e externa;
 - 2.3. Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos




relacionados nos itens anteriores.

Art. 11. As despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 12. A lei orçamentária anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no Anexo 2 da Lei (Federal) nº 4.320/64;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada;
- V - das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e fundacional, discriminadas por órgãos ou entidade.

Seção III
Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo



Art. 13. Fica estipulado o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente do município, admitida uma variação de até 10% (dez por cento), para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 1º. Entende-se por receita corrente do Município para os fins previstos no *caput*, aquela definida como tal no § 1º, do artigo 11, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições e de transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.

§ 2º. Durante a execução orçamentária do exercício de 1997, o duodécimo do Poder Legislativo, no limite percentual de que trata o *caput* deste artigo, será repassado com base na receita corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a arrecadação do mês anterior.

§ 3º. As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido, serão automaticamente compensadas no mês subsequente, após a devida correção.

Seção IV
Das Disposições sobre Alterações
na Legislação Tributária

Art. 14. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.



Seção V

**Das Disposições sobre as
Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 15. Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado no decorrer da execução orçamentária a efetuar os ajustes necessários, desde que aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Fica limitada as despesas com pessoal e encargos sociais ao disposto na Lei Complementar (Federal) nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 16. O Poder Executivo publicará mensalmente, no órgão oficial de divulgação, demonstrativo das despesas com pessoal e seus reflexos, discriminado por órgão da administração direta, indireta e fundacional.


Seção VI

**Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes
de Débitos de Precatórios Judiciais**

Art. 17. Para atendimento ao prescrito no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

Seção VII

Das Disposições Finais

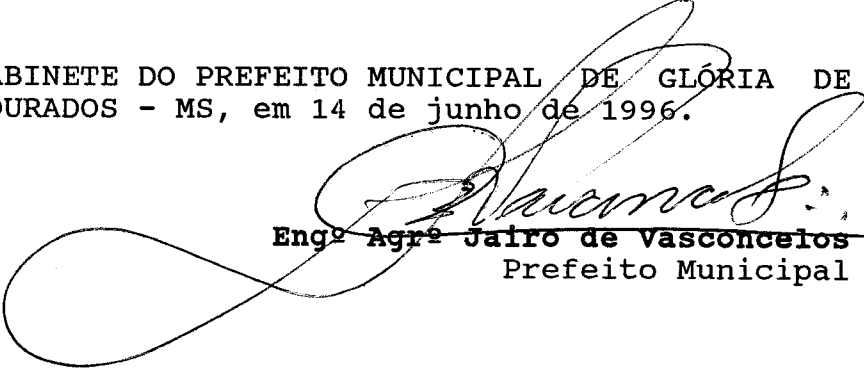


Art. 18. As propostas de modificações no projeto de lei

orçamentária anual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

- Art. 19.** Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do Município, acumulado no exercício.
- Art. 20.** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado juntamente com o plano plurianual à Câmara Municipal pelo Prefeito, até o dia 15 de outubro de 1996, se outro prazo não for determinado na lei complementar federal a que se refere o inciso I, do § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal.
- Art. 21.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1995, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até sua aprovação pela Câmara Municipal.
- Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 14 de junho de 1996.


Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal